



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 248, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescentem-se, com a seguinte redação, os artigos 65 e 66 à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a mesma a fazer parte integrante da Medida Provisória nº 248:

Art.

“Art. 65 O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, **inclusive o doméstico**, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.”

Art. 66 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou **portador de deficiência** de qualquer idade é de:

I - R\$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - R\$ 16,28 (dezesseis reais e vinte e oito centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 676,37 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único. Os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família previstos nos incisos I e II serão reajustados pelo mesmo índice de atualização do salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, adequar alguns critérios utilizados para definir os beneficiários do salário-família às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 248, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

mudanças incorporadas pela legislação nos últimos anos, bem como atualizar os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família pelo índice de atualização do salário mínimo, vinculando os próximos reajustes ao mesmo indexador.

Ao limitar em 14 anos o direito de receber o salário-família, a legislação ignora a Emenda Constitucional nº 20, que passou a permitir o trabalho do menor tão somente a partir dos 16 anos. Além disso, nas condições atuais do mercado de trabalho do Brasil, os jovens brasileiros permanecem por mais tempo dependentes de seus pais. Assim, estamos ampliando para até 16 anos o direito de ser beneficiário da cota do salário-família.

A outra medida de adequação é corrigir na legislação do salário-família o termo usado para definir portador de deficiência. A expressão “inválido” não condiz com a evolução do tratamento médico concedido a esse público. Asseguramos, ainda nesta emenda, o direito dos empregados domésticos de receberem os benefícios do salário-família. Formados por cozinheiras, faxineiras, caseiros, jardineiros, motoristas etc., os empregados domésticos foram excluídos do direito de receber esse benefício da Previdência social. São milhões de brasileiros que ganham no máximo dois salários mínimos.

E, finalmente, estamos reajustando em 15,38% os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família pelo mesmo índice de atualização do salário mínimo. Na discussão do novo valor para o salário mínimo em 2004, o Governo Federal propôs a atualização dos valores do salário-família, mas, na edição da presente Medida Provisória, o assunto não foi discutido.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de receita será compensada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 248, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

pelo “aumento da arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia, confirmada pela Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória nº 248, de 2005, e pela receita adicional de R\$ 18,5 bilhões da COFINS, entre 2003 e 2004 (de R\$ 58,1 bilhões para R\$ 76,6 bilhões).

Sala da Comissão, 28 de abril de 2005

Dep. André Figueiredo
PDT/CE